



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

<CABBCAADDABACCCBCABDACBADABBCCABAADCAA
DDABACCB>

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – PREFEITO MUNICIPAL – RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL – ART. 10 DA LEI 7.347/85 - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DETERMINADOS NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 593.727/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL - ILEGALIDADE - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E DE TODA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MP – DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. - O conjunto probatório pré-processual que originou os presentes autos fora colhido através de procedimento investigatório presidido e conduzido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não observou os parâmetros determinados na decisão proferida pelo STF no RE 593.727/MG, com repercussão geral, sendo, portanto, nula a investigação.

- A nulidade absoluta é de ordem pública e deve ser decidida a qualquer tempo.
- Denúncia não recebida.

V.V. - O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, o que restou atendido in casu. - Preliminar rejeitada.

NOTÍCIA DE CRIME Nº 1.0000.18.089037-8/000 - COMARCA DE BOCAIÚVA - NOTICIADO (A):

██████████ PREFEITO(A) MUNICIPAL DE DE FRANCISCO DUMONT/MG

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO DETERMINAR A ANULAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NÃO RECEBER A DENÚNCIA, VENCIDOS O SEGUNDO E QUARTO VOGAIS.

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA RELATOR.



DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra [REDACTED], Prefeito Municipal de Francisco Dumont/MG, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no artigo 10 da Lei 7.347/85.

Narra a denúncia (f. 02/04v) que o denunciado se recusou a fornecer, ao Ministério Público, dados técnicos imprescindíveis à propositura de ação civil pública.

Relata que o denunciado, atual Prefeito Municipal de Francisco Dumont, foi oficiado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva nas datas de 29/03/2017, 28/06/2017 e 28/09/2017 (ofícios carreados à f. 29/03, 32/33 e 35/37), ocasiões em que, no âmbito do ICP nº 0073.02.000014-4, lhe foi solicitado o fornecimento de cópias de diversos documentos, bem como a prestação de inúmeras informações, a partir das constatações apresentadas no laudo contábil de f. 43/49 e anexos de f. 49v/63, dados estes imprescindíveis à propositura de ação civil pública, conforme descritos minuciosamente na peça inaugural.

Todavia, não obstante todas as requisições tenham efetivamente passado pelas mãos do prefeito denunciado, conforme ele próprio declinou à f. 21/22, a documentação não foi fornecida, prejudicando, assim, a propositura da Ação Civil Pública pelo órgão ministerial, conforme informado à f. 28, na medida em que tais dados permitiriam a comprovação de possíveis desvios ou malversações de recurso do Fundef no ano de 2001, perpetrados pelo gestor municipal daquele mandato (2001/2004).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

O d. Procurador de Justiça, à f. 107/107v, propôs ao denunciado a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as seguintes condições: comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca, por prazo superior a 07 dias, sem autorização judicial; pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinado a uma instituição de caridade ou similar existente na comarca de Bocaiúva (a ser indicada pelo Promotor de Justiça ou Juiz de Direito da comarca), podendo, se for o caso, parcelá-la em 05 prestações de R\$ 1.000,00, cada.

Regularmente notificado, o denunciado apresentou resposta prévia no prazo regimental, pleiteando a rejeição da denúncia, ou a improcedência da ação penal (f. 118/121).

Foi determinada a notificação do denunciado para comparecimento em audiência a fim de aceitar ou não a proposta do Ministério Público (f. 125).

Em audiência realizada no dia 20/05/2019, o réu recusou os termos da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, apresentando, contudo, contraproposta (f. 138v), consistente em pagamento de 40 cestas básicas a uma entidade filantrópica a ser indicada; comparecimento em juízo semestralmente, sendo, ainda, dispensado do requerimento de autorização para se ausentar da comarca pelo prazo superior a 07 dias.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça instada a se manifestar, pronunciou-se à f. 143, no sentido da concordância da contraproposta apresentada pelo acusado, pugnando, ao final, pela designação de sessão para deliberação acerca do recebimento da denúncia.



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

Destarte, os autos me vieram conclusos para o recebimento da denúncia e homologação da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 §1º da Lei nº. 9099/95, nos termos da contraproposta do denunciado.

As investigações tiveram início em 25/05/2018 findando-se em 14/08/2018, durando quase três meses, sendo que não foi realizado interrogatório do investigado, oitiva de eventuais coautores, partícipes, e testemunhas, ou mesmo realização de perícias.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, DE OFÍCIO, suscito prejudicial de mérito.

QUANTO A LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO.

Inicialmente, verifico que, ao contrário da regra geral em que o inquérito é presidido pela autoridade judiciária, a presente investigação criminal foi conduzida por membros do Ministério Público de Minas Gerais.

É sabido que, por decisão do STF em 2015 no RE 593.727/MG, **com repercussão geral**, pacificou-se a polêmica jurídica quanto à legitimidade de membro do Ministério Público para exercer as atribuições conferidas ao Delegado de Polícia, podendo o *Parquet* proceder com investigações criminais.

No entanto, todo e qualquer procedimento investigatório, tem que se submeter aos parâmetros legais, ou seja, dentro dos limites concedidos para aquele que presidir os respectivos atos investigativos, conforme balizado pela Suprema Corte:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

(RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Grifos nosso.

Ressaltou-se, portanto, a necessidade de serem respeitados “os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado sob investigação do Estado”. Acrescentando ainda que, a investigação se submete ao

“permanente controle jurisdicional” em face de vivermos num Estado Democrático de Direito, e a ser realizada num “prazo razoável”.

Assim, da mesma forma que as investigações presididas por autoridades policiais, os inquéritos empenhados por membros do Ministério Público também são limitados pela lei, pois não lhes foram conferidos poderes absolutos ou ilimitados para atuarem em substituição aos Delegados de Polícia.

O limite contra o absolutismo é a prevalência da lei sobre a vontade pessoal: Estado Democrático de Direito

Dito isso, percebo graves irregularidades no caderno investigatório trazido aos autos a tentar amparar a presente ação



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

penal. Isto porque, a lei confere na forma da decisão do STF, direitos e garantias aos indivíduos investigados pelo Estado, tais como:

Código de Processo Penal

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei

3.689, de 03 de out. de 1941) grifos nossos

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

moralidade ou a ordem pública. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 03 de out. de 1941)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 03 de out. de 1941) Grifos nossos

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 03 de out. de 1941) Grifos nossos

Ademais, o art 10 do Código de Processo Penal dispõe acerca do controle jurisdicional dos procedimentos investigatórios, e, analisando os autos, constatei que os prazos de 30 dias para conclusão da investigação, foram, além de desrespeitados, superados excessivamente.

No caso em tela, vejo que o procedimento investigativo teve início em 25/05/2018, findando-se em 14/08/2018, sendo que não foi realizado interrogatório do investigado, oitiva de eventuais coautores, partícipes, e testemunhas, ou mesmo realização de perícias.

Deve-se alertar que a cláusula pétrea do art. 5º, LXXVIII prevê a “duração razoável do processo”, que, deve ser estendida também a atuação investigativa.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E OUTROS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE SETEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL.



CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. (...)

2. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

Precedente.

3. (...)

4. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no pólo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo. 5. Recurso provido para trancar o Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação fático-processual idêntica. (RHC 61.451/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 15/03/2017) Grifos nosso.

Não bastassem as observações acima que demonstram em tese uma desobediência à legislação e a Constituição Federal, deve-se avistar também que o presente procedimento investigatório desafia e descumpre as exigências determinadas pelo próprio Ministério Público de Minas Gerais lançadas na Resolução conjunta PJGCGMO nº 03 de 18/07/2017, mais especificamente, seu art. 3º, I ao VII, e o art. 4º:



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

Art. 3º As notícias de crime, representações e requerimentos serão cadastrados no Sistema de Registro Único (SRU) como Notícia de Fato e o órgão de execução do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por no máximo mais 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares à formalização da investigação, poderá:

I - promover imediatamente a ação penal pública cabível ou ofertar transação penal, conforme o caso;
II - encaminhar os autos da Notícia de Fato para outro órgão do Ministério Público, caso não detenha atribuição;

III – requisitar a instauração de inquérito policial, encaminhando os autos da Notícia de Fato à Autoridade Policial;

IV- requisitar a confecção de termo circunstanciado de ocorrência, encaminhando os autos da Notícia de Fato à autoridade policial competente, caso necessária diligência investigatória para esclarecimento de circunstância relevante sobre infração penal de menor potencial ofensivo;

V – encaminhar os autos da Notícia de Fato à autoridade policial competente nos casos de ação penal de iniciativa privada;

VI – indeferir a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, encaminhando os autos da Notícia de Fato à Autoridade Judiciária competente para arquivamento das peças de informação, observados o art. 8º e o parágrafo único do art. 23, desta Resolução;

VII – instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, de que cuida esta Resolução. (Resolução conjunta

PGJ CGMP no 3 de 18 de julho de 2017)

Art. 4º O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por meio de portaria, devidamente autuada, que deverá conter:

I - a descrição do fato objeto de investigação, com sua delimitação e com a indicação do meio, ou da forma, pelo qual dele se tomou conhecimento;

II – a determinação das diligências iniciais;



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

III – o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso.

§1º Se for noticiado fato cuja suspeita de autoria recaia sobre agente com foro por prerrogativa de função, o órgão de execução remeterá imediatamente o Procedimento Investigatório Criminal ao Procurador Geral de Justiça, a quem caberá, inclusive, deliberar sobre eventual desmembramento da investigação. §2º Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento investigatório criminal. §3º Se, ao receber inquérito policial relatado, o Ministério Público pretender realizar, diretamente, diligência investigatória imprescindível ao oferecimento da denúncia, lançará manifestação nesse sentido nos autos do inquérito e instaurará o respectivo Procedimento Investigatório Criminal, mediante regular registro no SRU, que seguirá em apenso aos autos de inquérito previamente distribuídos, observadas as regras de prevenção. (Resolução conjunta PGJ CGMP no 3 de 18 de julho de 2017)

Devemos ressaltar que qualquer ato investigatório criminal trás para o investigado, sua família e pessoas próximas, grande constrangimento e graves reflexos na vida social e amigos.

E, de tal forma, tem-se a gravidade da intromissão na vida do cidadão por parte do poder estatal na área criminal, sendo que no



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

Estado Democrático de Direito este poder investigatório não é ilimitado, absoluto ou infinito, tendo que se observar as regras e os prazos legais.

Sobre o tema, ensina Fernando Capez, membro do MPSP, jurista e professor:

"Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não tingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado". (p. 77). Grifos nossos.

Como é sabido, qualquer autoridade ou servidor público somente pode agir dentro do que a lei permite, do contrário, nos afastamos do Estado Democrático de Direito, para viver no Estado quase absolutista em favor do poder público.

Em decisão anterior, já me manifestei no HC nº 1.0000.19.052730-9/000 sobre meu entendimento quanto as graves irregularidades e nulidades conduzidas pelo Ministério Público em face de investigações extrajudiciais.

ILEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO

Se as decisões do STF em repercussão geral existem, elas devem ser cumpridas, pois não são meras orientações nem peças de vitrines de doutrinação. Assim como toda decisão judicial, a decisão do RE 593.727MG/STF obriga a todos a sua observância, sob pena de nulidade e ilegalidade dos atos administrativos ou judiciais que os desafiam.



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

Aliás, no âmbito penal quando as investigações rejeitam ou negam cumprimento as regras do CPP, as Resoluções do MPMG e a decisão do STF, elas deixam de ser atos coercitivos legais e se transmudam para uma coação ilegal.

Sobre o tema, Henrique Hoffmann, professor da Escola de Magistratura do Paraná, da Escola do Ministério Público da Paraná e da Escola Superior da Polícia Civil do Paraná, esclarece:

“A investigação policial, a par de sua importância, costuma ser campo fértil para reducionismos e generalizações, especialmente quando a discussão envolve vícios ocorridos no inquérito policial e suas consequências.

(...)

Todavia, é preciso investigar com mais profundidade o regime aplicável aos vícios do inquérito policial, e consequentemente as decorrências do seu reconhecimento.

Ademais, não faz sentido sustentar a primeira etapa da persecução criminal seja alheia às garantias constitucionais e à legalidade, como se fossem restritas à fase processual da persecução penal: A natureza administrativa do inquérito policial não o blindava contra as garantias processuais próprias do sistema processual penal constitucional brasileiro. (...) A não transmissibilidade de um vício do plano administrativo ao judicial (...) significaria que haveria um nível de proteção de direitos fundamentais diferente conforme se trate de um e outro plano jurídicos (...). A alusão de que o inquérito policial não se subsume ao controle de legalidade equivale a uma declaração de presunção absoluta de sua regularidade. (...) Imunizar esse ato contra qualquer declaração de invalidade é blindá-lo contra o exame de legalidade. Assim, o magistrado utilizaria os autos da investigação em sua sentença como elemento de motivação, mas paralelamente o acusado não poderia alegar sua invalidade.[6]”

(CASTRO, Henrique Hoffmann. Nulidades do inquérito policial e contaminação do processo penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

ano 22, n. 4964, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55412>. Acesso em: 8 jul. 2019.) grifos nossos.

Ora, não são lícitos nem legais as manifestações proferidas pelo poder estatal, em face do cidadão, quando os atos administrativos ou judiciais se revestem de graves irregularidade que afrontam as garantias, leis, decisões judiciais, resoluções, possibilitando disso se extrair que as regras do estado democrático não prevaleçam para as investigações, quer sejam elas realizadas pela autoridade policial ou por membros do Ministério público.

Nas palavras do professor Paulo Rangel:

"Conclusão: pode haver ilegalidade nos atos praticados no curso do inquérito policial, a ponto de acarretar seu desfazimento pelo judiciário, pois os atos nele praticados estão sujeitos à disciplina dos atos administrativos em geral".

(RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 8. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004) Grifos nossos

Quando ao conjunto investigatório falta regularidade e legalidade, vê-se contaminado por nulidade insanável nesta fase, ante sua existência contra limites e regras que delimitam a atuação repressiva do estado, em face do cidadão, nesta fase da persecução penal pré-processual.

Na presente fase pré-processual, as nulidades das investigações se fazem superadas caso ocorra o recebimento da denúncia.

Sob esta égide, é o entendimento do e. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 240 DO CPM. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. (...). (STJ - AGRG NO RHC 92001 / TO 2017/0299816-1 – REL. MIN ANTONO SALDANHA PALHEIRO- PUB. 04/02/2019)

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE DO INQUÉRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDOS PREJUDICADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Tem-se por prejudicado o pleito de reconhecimento de ilegalidade na decretação da prisão preventiva ante a revogação já concedida pelo magistrado singular. - O recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas. (STJ - HABEAS CORPUS

HC 250321 SP 2012/0160198-7 (STJ))



FALTA DE JUSTA CAUSA – CONCLUSÃO

O renomado professor Jânio Oliveira Donato, Mestre em Direito Processual: esclarece:

“Nota-se que o significado de justa causa no processo penal é mais abrangente e está ligado também a qualquer ato de coação ou constrangimento que se considere indevido, uma vez que as decisões no processo penal obedecem a rigorosos e específicos requisitos com fundamento em regras e princípios de Direito Processual Penal e Direito Penal. O preenchimento destas regras constitui matéria relativa à justa causa para a coação.

Nesse contexto, a ausência de justa causa também é observada como fundamento para a concessão de habeas corpus (...).

O art. 647 do Código de Processo Penal prevê:

Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;
(...)

Sobre o papel limitador do poder de acusar do Ministério Público, a tão respeitada Maria Thereza Rocha de Assis Moura entende que:

“que a justa causa é um verdadeiro ponto de apoio (topos) para toda a estrutura da ação processual penal, uma inegável condição da ação penal, que, para além disso, constitui um limite ao (ab)uso do *ius ut procedatur*, ao direito de ação. Considerando a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

instrumentalidade constitucional do processo penal, conforme explicamos anteriormente, o conceito de justa causa acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.” (ASSIS MOURA, apud JÚNIOR, 2009, p. 361). Grifos nossos.

Se inexistente, por tudo isso, justa causa a amparar a denúncia – faltando a imprescindível legalidade, regularidade e investigação lícita - o caderno investigatório se apresenta como algo fora da lei e inconsistente - porque nulo – decorrendo disso impor ao juízo o **NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, verificando-se a nulidade plena da referida investigação por estar ela a desafiar a mencionada decisão com repercussão geral proferida pelo Eg. STF, além das previsões do nosso CPP e a Resolução do MPMG.

Em face de todo o exposto, concedo *habeas corpus* DE OFÍCIO para determinar a anulação da presente investigação criminal em face do constrangimento ilegal permanente, e o consequente **NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** por não haver justa causa ante a inexistência de apuração administrativa criminal lícita - pré processual - que venha dar amparo as narrativas da exordial.

É como voto.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM

Peço respeitosa vênua para divergir e rejeitar a preliminar levantada de ofício pelo em. Des. Relator.



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

Na esteira do artigo 129 da Constituição da República, o Ministério Público pode realizar investigações preliminares, apurando fatos e promovendo, de forma privativa, a ação penal pública. E, como cediço, o excelso STF, em julgamento de mérito com repercussão geral concluído em 18/05/2015, jogando uma pá de cal sobre a discussão acerca da competência ministerial, **“por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público”**, reafirmando **“a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. (...)”** (RE 593727/MG, Relator Min. CEZAR PELUSO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) – destaquei.

Assim, tenho que as prerrogativas constitucionais do Ministério Público, reforçadas pelas normas infraconstitucionais (como a Resolução nº 181/CNMP) e pelo recente pronunciamento da Corte Suprema, asseguram, não apenas o poder investigativo daquele



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

Órgão (dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico), mas também a faculdade de manter o procedimento sob sua condução, submetendo ao Poder Judiciário os procedimentos condicionados à reserva jurisdicional, sem prejuízo de atuação judicial quando houver provocação pelo próprio Ministério Público ou por qualquer pessoa interessada.

E, de fato, como bem ressaltou o em. Des. Relator, tal prerrogativa vem acompanhada de uma série de requisitos e obrigações a serem observadas pelo Órgão acusador, nos limites e balizas estabelecidas na própria decisão do excelso STF.

Contudo, no caso ora em análise, o exame dos autos não indica, *data venia*, qualquer abuso por parte do Ministério Público e muito menos irregularidades capazes de comprometer direitos e garantias do investigado.

O próprio artigo 10 do Código de Processo Penal, mencionado pelo em. Des. Relator, permite a dilação do prazo de conclusão do procedimento investigatório “*para ulteriores diligências*” em seu §3º, o que se revelou ser efetivamente o caso em testilha, de modo que, a meu sentir, a duração de menos de três meses do presente procedimento não se revelou desarrazoado ou abusivo; pelo contrário, respeitou a duração razoável do processo. Lado outro, o investigado foi devidamente notificado (fls. 23) e forneceu sua versão para os fatos em apuração, por escrito, sem solicitar qualquer diligência (fls. 25/26), nada havendo a prejudicar o seu direito à ampla defesa ou contraditório.

A meu ver, portanto, o PIC conduzido pelo Ministério Público respeitou as normas constitucionais, os direitos do investigado, o prazo razoável, a reserva constitucional de jurisdição e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Notícia de Crime Nº 1.0000.18.089037-8/000

documentação de todos os atos promovidos, nos termos do que impõe o excelso STF no RE 593727 e na Súmula Vinculante 14.

Diante disso, renovada a vênia, rejeito a preliminar suscitada de ofício pelo em. Des. Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Com respeitosa *venia* ao e. Desembargador Doorgal Andrada, digno Relator deste processo-crime de competência originária, acompanho o v. voto proferido pelo eminente Desembargador Eduardo Brum, 1º Vogal.

SÚMULA: "DE OFÍCIO
DETERMINARAM A ANULAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E
NÃO RECEBERAM A
DENÚNCIA, VENCIDOS O SEGUNDO E QUARTO VOGAIS."